



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000351209

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2053684-29.2025.8.26.0000, da Comarca de Santa Adélia, em que são impetrantes RUBENS APARECIDO MARQUES DA SILVA e RICARDO STUCHI MARCOS e Paciente JÚLIO CÉSAR DOS SANTOS DE ASSIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Ratificaram a medida liminar e concederam em parte a ordem para o fim de assegurar a liberdade provisória do paciente mediante o cumprimento das medidas cautelares fixadas, sob pena de revogação do benefício.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NELSON FONSECA JÚNIOR E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

RACHID VAZ DE ALMEIDA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Voto nº 47785

Relatora: RACHID VAZ DE ALMEIDA

Habeas Corpus Criminal: 2053684-29.2025.8.26.0000

Impetrantes: Rubens Aparecido Marques da Silva e Ricardo Stuchi Marcos

Paciente: Júlio César dos Santos de Assis

Comarca: Santa Adélia

Juiz de 1ª Instância: VINÍCIUS MAIA VIANA DOS REIS

HABEAS CORPUS – TRÁFICO DE DROGAS – Liberdade provisória – Acolhimento. Crime cometido sem violência ou grave ameaça. Paciente primário. Desnecessidade da prisão cautelar. Medida cautelar alternativa. Comparecimento mensal e proibição de ausentar-se da comarca sem autorização judicial – RATIFICADA A MEDIDA LIMINAR E CONCEDIDA EM PARTE A ORDEM.

Impetrado o presente *Habeas Corpus* em benefício de **JULIO CÉSAR DOS SANTOS DE ASSIS**, alegando constrangimento ilegal por parte do MM. Juízo de Direito apontado como autoridade coatora que converteu a prisão em flagrante do paciente em prisão preventiva (fls. 01/26).

O pedido liminar foi parcialmente deferido e dispensadas as informações, ante a instrução do feito e disponibilidade eletrônica dos autos, a fim de evitar sobrecarga do MM. Juízo de origem (fls. 77/78).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 86/92).

É O RELATÓRIO.

O paciente teve decretada a prisão preventiva pelo MM. Juízo *a quo* em razão da suposta prática do crime de tráfico de drogas.

Pugna pela liberdade ainda que provisória e condicionada a imposição de medidas cautelares alternativas ao cárcere, aduzindo a ausência de fundamentação e dos requisitos para a custódia cautelar.

A ordem deve ser parcialmente concedida.

O paciente é primário (fls. 69/72), não responde por crime caracterizado pelo emprego da violência ou da grave ameaça à pessoa e foi surpreendido na posse de quantidade não significativa de drogas, no caso, 63,63 gramas de cocaína (fls. 56/64), demonstrando, portanto, ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, notadamente por não se vislumbrar, na espécie, risco à ordem pública.

Assim, se condenado no presente caso, provavelmente não descontará pena em regime mais gravoso e, talvez, se condenado, ainda obterá algum benefício na esfera penal, reforçando a desnecessidade da custódia cautelar.

Por outro lado, entendo necessária a fixação das medidas cautelares alternativas à prisão, previstas no artigo 319, incisos I e IV, do CPP, consistentes, respectivamente, no compromisso de comparecimento mensal em juízo para justificar suas atividades e na proibição de ausentar-se da comarca sem autorização judicial.

Posto isto, por meu voto, ratifico a medida liminar e concedo em parte a ordem para o fim de assegurar a liberdade provisória do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

paciente mediante o cumprimento das medidas cautelares fixadas, sob pena de revogação do benefício.

RACHID VAZ DE ALMEIDA
Relatora